



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL -
SIMERS

DATA DE ENTREGA

07/05/2009

EMENTA:

Sugere Proposta de Emenda à Constituição para acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 7º da Constituição Federal, que trata dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 136/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS

CNPJ: 92.990.498-0001/03

Tipos de Entidades: () Associação () Federação (x) Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Cel. Corte Real, 975

Cidade: Porto Alegre **Estado:** RS **Cep:** 90.630-080

Fone/Fax: (51) 3027-3737

Correio-eletrônico: samieljundi@terra.com.br e www.simers.org.br

Responsável: Paulo de Argollo Mendes – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 7 de maio de 2009.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária

PRES/SEC/039/09

Porto Alegre, 10 de abril de 2009

Ilustríssimo Sr. Deputado Waldir Maranhão
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara Federal dos Deputados

Ilustríssimo Senhor Presidente,

No momento em que manifestamos nossos votos de estima e consideração, encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, minutas das seguintes proposições legislativas:

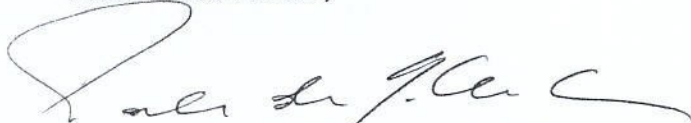
- 1) Proposição de lei que acrescenta dispositivo à Lei 5452/42, facultando aos profissionais da saúde a ampliação do horário de trabalho;
- 2) Proposição de Emenda Constitucional que faculta aos profissionais da área da saúde a prorrogação da jornada de trabalho;
- 3) Proposição de lei alterando a lei 8.742/93, que trata das entidades filantrópicas;
- 4) Proposição de lei que torna obrigatório o recepcionamento pelas farmácias de material contaminado de uso individual.

Solicitamos que as referidas proposições sejam apreciadas e recepcionadas por essa digníssima Comissão e que, oportunamente, sejam transformadas em projetos de lei a fim de percorrerem os trâmites regulares dentro dessa Casa Legislativa.

Seguem em anexo os Estatutos deste Sindicato, a Ata da Posse da atual Diretoria e os CD com as respectivas proposições.

No aguardo de que nossa solicitação seja prontamente apreciada e acolhida por essa Comissão, despedimo-nos renovando nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente,



MD. Paulo de Argollo Mendes
Presidente

MINUTA

[SUGESTÃO] PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
Câmara Federal

Emenda Constitucional nº/2009

Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 7º da
Constituição Federal, que trata dos
direitos dos trabalhadores urbanos e
rurais.

Art. 1º - Acrescenta-se o § 2º ao Artigo 7º, da Constituição Federal, com
a seguinte redação:

“§ 2º - É facultado aos profissionais da saúde, a prorrogação de jornada
de trabalho, desde que prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, acima dos
limites previstos no inciso XIII, nos termos da lei”.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Autoria: Deputado Federal

Apresentado em:

JUSTIFICAÇÃO.

O presente o projeto de Emenda Constitucional justifica-se pela necessidade de que seja regulamentada de forma adequada a jornada de trabalho dos trabalhadores vinculados à saúde, como médicos, enfermeiros, odontólogos, e demais trabalhadores da área.

Tal justifica-se pelo fato de que recentemente a histórica jornada de trabalho dos trabalhadores da área da saúde tem sido objeto de questionamento por parte do Ministério Público do Trabalho que, com base na legislação vigente, tem compreendido ser ilegal a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

Assinala-se que a referida jornada de 12 x 36 tem reiteradamente sido pactuada entre empregados e empregadores consubstanciando-se em legítimo encontro de interesses, através de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Assim, o disposto em negociações coletivas de trabalho, seja em Convenções ou Acordos Coletivos, tem eficácia de norma legal, pois referendada pela entidade que visa a proteger os interesses dos trabalhadores e, porque verdadeiramente adapta as condições da categoria profissional representada às características da relação de trabalho analisada.

Ainda há que aduzir-se que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre a autonomia da negociação entre os representantes das categorias defendidas e, por outro lado, o mesmo artigo, em seu inciso XIII faculta a compensação de horário, mediante acordo ou convenção coletiva.

Entretanto, atual redação do inciso XIII do artigo 7º da margem à uma interpretação restritiva do dispositivo, que, na compreensão do Ministério Público Federal pode levar ao entendimento de que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não é autorizada pelo texto Constitucional.

Nesse sentido faz-se necessário uma maior precisão do dispositivo Constitucional, a fim de não deixar margem de dúvida quanto a sua interpretação, e garantir a possibilidade de pactuação, por meio de Acordos ou Convenções Coletivas, entre empregados e empregadores, da jornada que satisfaça plenamente os interesses das partes.

Ademais o regime compensatório de 12 x 36 é um regime especial de compensação, desenvolvido historicamente para atender às peculiaridades do segmento da saúde, ajustada por interesse dos trabalhadores e entidades de saúde, adequada a realidade dos hospitais que detém uma característica especial de funcionar 24 horas ininterruptamente e estabelecidas em regimes de plantão de 12 horas por 36 de descanso, compreendendo aspectos importantes como trabalho noturno, número de horas trabalhadas, descanso intra e entre jornadas, condições de trabalho, organização dos serviços com funcionamento 24 horas e a saúde do trabalhador, de forma a melhor regular a jornada noturna de trabalho, com vistas, em última análise a atender precipuamente as necessidades dos cidadãos que buscam os serviços de saúde.